



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

PROJETO DE LEI nº /2026

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para assegurar gratuidade no transporte coletivo público municipal aos trabalhadores vinculados às empresas operadoras do sistema e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º a 9º, com a seguinte redação:

“Art. 27.

§ 5º Fica assegurada gratuidade tarifária nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São Paulo aos trabalhadores com vínculo empregatício ativo com os operadores responsáveis pela prestação do serviço, incluídos motoristas, cobradores e empregados das áreas de operação, fiscalização, manutenção, limpeza e apoio diretamente vinculadas ao sistema.

§ 6º A gratuidade de que trata o § 5º:

I – terá caráter pessoal e intransferível;

II – será válida em todas as linhas municipais de ônibus integrantes dos Subsistemas Estrutural e Local, independentemente do operador empregador;

III – poderá ser utilizada em todos os dias e horários, inclusive durante férias e afastamentos legalmente reconhecidos, enquanto mantido o vínculo empregatício;

IV – não se confunde com vale-transporte, auxílio-transporte ou benefício de natureza salarial.

§ 7º O acesso gratuito será realizado mediante Bilhete Único ou outra credencial eletrônica específica, emitida ou habilitada pelo órgão gestor, vedada a exigência de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

uniforme, escala de serviço ou autorização individual da empresa no momento do embarque.

§ 8º Os operadores deverão encaminhar ao órgão gestor, na forma do regulamento, as informações estritamente necessárias à concessão, atualização e cancelamento do benefício, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 9º A extinção do vínculo empregatício implicará no cancelamento do benefício, sem prejuízo da apuração de eventual uso indevido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 2º A gratuidade prevista nesta Lei não alcança os serviços metroviários, ferroviários, intermunicipais ou privados, ressalvada a celebração de convênios ou instrumentos de integração com os respectivos entes e operadores.

Art. 3º O custeio do benefício será suportado prioritariamente pelas receitas extra tarifárias do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos termos do § 1º do art. 27 da Lei nº 13.241, de 2001, sem prejuízo de dotações orçamentárias próprias destinadas à modicidade e às gratuidades tarifárias, observadas a legislação fiscal e as normas relativas ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto ao cadastramento, à atualização dos vínculos, ao controle de uso e à prevenção de fraudes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR FABIO RIVA****JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI nº /2026**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo transformar em direito legalmente assegurado uma prática historicamente adotada no setor de transporte coletivo por ônibus da cidade de São Paulo: a circulação gratuita de motoristas, cobradores e demais trabalhadores vinculados às empresas operadoras.

Atualmente, esse acesso decorre, em grande medida, de procedimentos empresariais, ajustes internos e práticas consolidadas da categoria. Sem previsão legal expressa, contudo, o benefício permanece sujeito a alterações unilaterais, tratamentos diferentes entre empresas e insegurança para trabalhadores que diariamente garantem a continuidade de um serviço público essencial.

A proposta reconhece que esses profissionais não são passageiros comuns em relação ao sistema. São trabalhadores indispensáveis à operação, à segurança, à manutenção, à fiscalização, à limpeza e ao atendimento da população. Assegurar sua mobilidade em toda a rede municipal contribui para o comparecimento aos postos de trabalho, para a substituição de equipes, para o deslocamento entre garagens e terminais e para a própria regularidade do serviço.

A competência municipal para organizar e prestar o transporte coletivo decorre do art. 30, inciso V, da Constituição Federal e dos arts. 172 a 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, por sua vez, organiza o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, define a tarifa como preço público e disciplina a remuneração dos operadores e as fontes de custeio das despesas tarifárias.

Desse modo, o projeto de lei delimita o benefício aos ônibus do sistema municipal, exigindo vínculo empregatício ativo e prevê identificação eletrônica pessoal, atualização cadastral e cancelamento quando encerrado o contrato de trabalho.

O projeto de lei também ressalta que existe fonte de custeio compatível com o art. 27 da Lei nº 13.241, de 2001, resguardando a legislação fiscal e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e que por se tratar de prática histórica, não há aumento de despesa para o executivo.

A medida confere segurança jurídica, tratamento uniforme e reconhecimento concreto aos profissionais que movem São Paulo todos os dias. Diante de seu relevante interesse público e social, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.